



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÉLIA MARIA ALVES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.
3. Para a incidência do princípio da insignificância são necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
4. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que subtraiu 11 (onze) latas de leite em pó ltambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.
5. Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.
6. *Habeas corpus* não conhecido, concedida a ordem de ofício a fim de, aplicando o princípio da insignificância, obstar a persecução penal contra a paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas, por maioria, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas neste aspecto, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus*.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Célia Maria Alves de Almeida, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente é acusada de infringir o art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter supostamente tentado subtrair 11 (onze) latas de leite em pó Itambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) do estabelecimento comercial denominado "Café da Manhã".

Irresignada com a instauração de portaria em desfavor da paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem para trancar a "ação penal", vindo a ordem a ser denegada, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 109):

EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE FURTO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – PACIENTE ESQUIZOFRÊNICA – MAUS ANTECEDENTES CRIMINAIS – EXAME DE INSANIDADE MENTAL – ORDEM DENEGADA.

Não é possível o trancamento da ação penal ao argumento de atipicidade da conduta, pois no presente caso se faz imprescindível a conclusão do exame de insanidade mental, uma vez que a paciente é reincidente específica e possui maus antecedentes.

Daí a presente insurgência, em que a defensora-impetrante sustenta, em síntese, a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual pleiteia o trancamento da "ação penal".

Após serem prestadas informações pelo Tribunal de Origem, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A Constituição da República define, no art. 105, incisos I, II e III, o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça para o exercício da jurisdição em âmbito nacional.

À luz desse preceito, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar sua celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Mister se faz restabelecer a verdadeira função do *habeas corpus*, destinado a preservar o exercício do direito de locomoção, afetado, ou na iminência de o ser, por ilegalidade ou abuso de poder, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Ora, a existência de recurso próprio para a análise da referida questão obsta o conhecimento do presente *writ*, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

Contudo, uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de refrear constrangimento ilegal.

No caso, a insurgência se volta contra a negativa de trancamento do inquérito policial pela Corte Estadual (e-fl. 13/16), esclarecendo-se que não há notícias acerca de eventual ação penal (e-fl. 125).

Relativamente aos fundamentos externados para a manutenção da persecução penal, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-fls.19/23):

(...) De fato, em pela prática, em tese, poder-se-ia aplicar o princípio da insignificância no presente caso analisando a situação isoladamente, de acordo com a natureza e o valor dos bens furtados, a inexistência de prejuízo à vítima e o modo como a ação foi praticada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A própria defesa alega que Célia é esquizofrênica, no entanto, afirma que não se pode submetê-la a exame de insanidade diante de um fato atípico.

Ocorre que se deve discordar da impetrante tendo em vista a Certidão de Antecedentes Criminais da paciente.

Ora, de acordo com a CAC de fls. 93/100-TJ, Célia é delinquente contumaz, sendo reincidente específica e possuindo maus antecedentes.

Constata-se que a mesma já foi submetida a tratamento ambulatorial por 1 ano e, posteriormente, por 2 anos, o que não lhe impediu de praticar mais crimes.

É possível perceber que desde o ano de 1994, a paciente vem cometendo delito, todos contra o patrimônio, já tendo respondido, inclusive, por suposto homicídio.

Portanto, o princípio da insignificância não se aplica no caso concreto, porque para sua aplicação deve-se considerar todos os requisitos necessários para tal.

(...) Sendo assim, constata-se que Célia deve, sim, ser submetida a exame de insanidade mental para que, no caso de se tratar de esquizofrênica, receba do Estado o devido tratamento assegurado pela Constituição da República em seu art. 196.

(...) Desta forma, não se deve trancar a ação penal no presente momento, devendo o feito aguardar a conclusão do exame pericial com vistas ao encaminhamento de Célia Maria a tratamento psiquiátrico na rede pública de atendimento (...).

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significativa.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento da paciente, que subtraiu os bens acima descritos avaliados em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos ao presente, esta Corte vem assim decidindo:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO.

1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n.º 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/04).

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do ora agravado, que subtraiu um pneu usado avaliado em R\$ 100,00 (cem reais).

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1238294/MG, de minha Relatoria, DJe 25/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. **O transporte de parte dos bens subtraídos por um vizinho, cuja res furtiva foi avaliada em sua totalidade em R\$ 94,10 e restituída à vítima, embora se amolde à definição jurídica do crime de receptação, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a ofensividade da conduta se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.**

4. Ordem concedida para invalidar a condenação imposta ao paciente.

(HC 153.757/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.5.2010)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPÇÃO DE FIOS DE COBRE AVALIADOS EM R\$ 63,00 (SESSENTA E TRÊS REAIS). CRIME DE BAGATELA. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Hipótese de receptação de uma sacola contendo 9 (nove) quilos de fios de cobre, avaliados infimamente, os quais foram restituídos à vítima.**

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1.113.489/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.8.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que, segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal Federal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima.

2. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair um botijão de gás, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

3. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e também no Supremo Tribunal, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância.

4. Ordem concedida.

(HC 148.663/RS, de minha relatoria, DJe de 5.4.2010)

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVAE. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

1. A conduta perpetrada pelo Paciente – tentativa de furto de dois pares de óculos escuros e um litro de licor Amarula – insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. O furto não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e o fato não ter causado maiores consequências danosas.

3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente ostentar maus antecedentes não constitui motivação suficiente para impedir a aplicação do Princípio da Insignificância.

4. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, absolvendo o Paciente do crime imputado, por atipicidade da conduta.

(HC 148.863/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 22.3.2010)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para, aplicando o princípio da insignificância, obstar a persecução penal contra a paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, efetivamente os bens que foram furtados não tem valor expressivo; os bens furtados foram avaliados em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, o parecer ministerial registra que a paciente possui uma extensa folha de ocorrências policiais por furto, fls. 24 a 38. Afirma que se trata de pessoa contumaz na prática de delitos contra o patrimônio. Em tais circunstâncias, não se mostra recomendável a aplicação do princípio em comento, para absolver a paciente, pois, do contrário, haverá inegável estímulo para que continue a furtar.

Este caso é para mim diferenciado. A paciente é muito mais do que reincidente, ela é contumaz na prática de delitos patrimoniais. O precedente, diria, o *leading case* que tem orientado a aplicação do princípio da insignificância, no âmbito do Judiciário é daquele processo conhecido, de relatoria do Sr. Ministro Celso de Mello, no STF, e, segundo ele, dentre os vetores que devem orientar a aplicação do princípio da insignificância, insere-se o de que a conduta deve ser dotada de mínima ofensividade.

Diante de alguém que se apresenta como contumaz na prática de delitos contra o patrimônio – como registra o parecer ministerial e consta das suas ocorrências policiais por furto –, penso, pedindo a mais respeitosa vênia a V. Exa. e àqueles que o acompanharam, que, efetivamente, não se pode considerar essa conduta como de mínima reprovabilidade ou ofensividade.

Assim, afasto, no caso, o princípio da insignificância. De qualquer sorte, há uma notícia de que a Ação Penal ou Inquérito, em 1º Grau, estão suspensos, para que se proceda a exame de sanidade mental da paciente. A se concluir esse exame pela insanidade mental, ela poderá eventualmente obter o resultado que agora pretende, por outra via; mas, na via da atipicidade penal, penso que não seria possível, em função das circunstâncias excepcionalíssimas deste processo, que demonstrem que a paciente é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.122 - MG (2012/0158779-8)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CÉLIA MARIA ALVES DE ALMEIDA**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que a paciente é acusada de infringir o art. 155, *caput*, do Código Penal, por ter tentado subtrair 11 (onze) latas de leite em pó, da marca Itambé, avaliadas em R\$ 76,89 (setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), do estabelecimento comercial denominado "Café da Manhã".

Irresignada com a instauração de portaria em desfavor da paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem para trancar a "ação penal", vindo a ordem a ser denegada.

Daí a presente insurgência, na qual a defensoria-impetrante sustenta, em síntese, a atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual pleiteia o trancamento da "ação penal".

A pretensão posta no presente *writ* não merece prosperar.

Como sabido, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser preenchidos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim sendo, entendo que a conduta imputada à paciente não pode ser considerada juridicamente irrelevante, em face de sua contumácia na prática de crimes contra o patrimônio.

Ante o exposto, pedindo vênia ao e. Min. Relator, **NÃO CONHEÇO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pedido e NÃO CONCEDO a ordem de ofício.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0158779-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.122 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120754635 24112652870

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CÉLIA MARIA ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Tipicidade - Princípio da Insignificância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas, por maioria, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidas neste aspecto, as Sras. Ministras Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator, quanto ao não conhecimento do habeas corpus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.